



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 741/76:

Dá nova redacção aos artigos 2.º, n.º 3, e 5.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 296/72 (Serviço de Saúde da Força Aérea).

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 742/76:

Autoriza a Direcção-Geral de Informação a celebrar contrato de cessão de exploração do Teatro de Maria Matos com a Sociedade Imobiliária Olívia, L.ª

Resoluções do Conselho de Ministros:

Autoriza a adjudicação à firma Tojal, Construções e Empreendimentos, L.ª, pelo processo do ajuste directo, da empreitada referente à construção de 120 fogos em Chelas.

Define a orientação adoptada pelo Governo em diversas matérias ligadas às relações e condições de trabalho.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 584/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 22 de Julho.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 743/76:

Autoriza o Ministro da Justiça a delegar no Conselho Superior Judiciário a sua competência referente à situação e ao movimento dos juizes.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 744/76:

Dá nova redacção ao artigo 207.º do Código Comercial.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 621/76:

Fixa o ágio e as cotações médias do ouro e moedas estrangeiras.

Decreto-Lei n.º 745/76:

Determina que a instalação e funcionamento em Portugal de escritórios de representação de bancos estrangeiros depende de autorização do Ministro das Finanças.

Decreto-Lei n.º 746/76:

Autoriza que residentes em território nacional possam movimentar as contas de depósitos de emigrantes, constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 545/76, de 10 de Julho.

Decreto-Lei n.º 747/76:

Autoriza as instituições de crédito nacionalizadas a exercer o comércio de câmbios, no continente e ilhas adjacentes, sem necessidade da prestação da caução exigida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962.

Decreto n.º 748/76:

Autoriza a Junta do Crédito Público a celebrar com o Banco de Angola um contrato para a execução de tarefas administrativas ligadas ao serviço do empréstimo amortizável interno denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Angola».

Decreto n.º 749/76:

Autoriza a Junta do Crédito Público a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato para a execução de tarefas administrativas ligadas ao serviço do empréstimo amortizável interno denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Portugal».

Decreto n.º 750/76:

Autoriza a Junta do Crédito Público a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato para a execução de tarefas administrativas ligadas ao serviço do empréstimo amortizável interno denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco Nacional Ultramarino».

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 622/76:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de pirites.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 741/76

de 18 de Outubro

Considerando que nos termos do artigo 5.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 296/72, compete ao Depósito Geral de Adidos da Força Aérea o apoio administrativo e logístico dos órgãos de execução do Serviço de Saúde referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do mesmo diploma;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 525/75, de 25 de Setembro, se procedeu à reorganização da Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, dotando-a com um conselho administrativo;

Considerando que esse facto aconselha a rever a referida dependência administrativa, tendo em vista

garantir uma maior hegemonia e um mais perfeito entendimento entre aqueles órgãos de execução e a Direcção de que dependem.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, n.º 3, e 5.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

3. Os órgãos de execução constituídos em unidades independentes, referidos no n.º 1, e que para efeitos administrativos estão dependentes da Direcção do Serviço de Saúde, são:

- a) Núcleo Hospitalar Especializado da Força Aérea, localizado em Lisboa;
- b) Centro de Medicina Aeronáutica, localizado em Lisboa, para selecção e revisão médica e psicológica do pessoal navegante e aperfeiçoamento do pessoal médico e de enfermagem.

Art. 5.º

- c) Apoio logístico dos órgãos de execução do Serviço de Saúde referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º e da banda de música da Força Aérea.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Outubro de 1976.

Promulgado em 7 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 742/76

de 18 de Outubro

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 30 de Junho de 1968:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral de Informação a celebrar contrato de cessão de exploração do Teatro de Maria Matos, sito em Lisboa, na Avenida de Frei Miguel Contreiras, 52, com a Sociedade Olívia, L.ª, pelo prazo de cinco anos, e pela retribuição de 150 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1976 — 60 000\$;

Em 1977 — 1 800 000\$;

Em 1978 — 1 800 000\$;

Em 1979 — 1 800 000\$;

Em 1980 — 1 800 000\$;

Em 1981 — 1 200 000\$.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando o parecer do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, e tendo presente as fundadas razões económicas e financeiras ali assinaladas, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro de 1976, resolveu:

Autorizar a adjudicação à firma Tojal, Construções e Empreendimentos, L.ª, pelo processo do ajuste directo, da empreitada referente à construção dos lotes 252 e 253 na zona II, em Chelas, compreendendo um conjunto de 120 fogos.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Resolução do Conselho de Ministros

Após duas reuniões plenárias em que foi analisada e discutida a situação actual da problemática do trabalho — da qual em grande parte depende a recuperação económica nacional —, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Setembro, resolveu:

1 — Aprovar uma série de decretos-leis e de propostas de lei, a apresentar à Assembleia da República, reguladores das relações e condições de trabalho com incidência directa nas medidas económicas em curso e com o objectivo de permitir o reequilíbrio financeiro e social das empresas.

2 — Caracterizar e definir factos graves, verificados mediante averiguação sumária, que constituem justa causa de despedimento imediato, tais como:

- Recusa injustificada do cumprimento de ordens emanadas de autoridade legítima;
- Lesão física do património das empresas;
- Faltas injustificadas e repetidas com consequências graves para a empresa;
- Exercício de violências físicas, de sequestro de pessoas ou de retenção de bens.

3 — Revogar a chamada lei da unicidade sindical (Decreto-Lei n.º 215-A/75, de 30 de Abril, e os artigos 9.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, da mesma data).

4 — Instituir um *contrôle* estrito das ausências por doença, criando instrumentos legais para punir os trabalhadores que prestem declarações falsas, bem como

os médicos e os enfermeiros que de algum modo possibilitem as fraudes.

5 — Reduzir o número de horas extraordinárias por trabalhador, as quais não poderão ir além de 10 % do total, salvo casos excepcionais autorizados por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Tutela.

6 — Consagrar medidas legais por forma que os afastamentos de trabalhadores de empresas sejam apreciados pelos tribunais de trabalho em processo expedito, e não pelo Ministro do Trabalho, como até ao presente.

7 — Reestruturar, a curto prazo, os tribunais de trabalho, com vista à sua eficácia e rapidez de decisão, e bem assim a Inspecção-Geral de Trabalho e as comissões de conciliação e julgamento.

8 — Propor à Assembleia da República medidas legislativas relativas ao estatuto jurídico das empresas em autogestão e das cooperativas, originadas por abandono dos patrões ou por ocupação dos trabalhadores, de forma a regularizar juridicamente as situações pendentes.

9 — Suspender até à entrada em vigor do estatuto referido no número anterior, e em qualquer caso por prazo não superior a noventa dias, o direito de intentar acções de reivindicação ou de restituição de posse de empresas geridas pelos respectivos trabalhadores por razões imputáveis aos proprietários, bem como a instância nas mesmas acções, se já intentadas.

10 — Alterar parcialmente o decreto-lei que regula as relações colectivas de trabalho.

11 — Apresentar à Assembleia da República, até 31 de Outubro, propostas de lei regulamentadoras do *contrôle* de gestão, do exercício do direito de greve e do direito de associação sindical.

12 — Regulamentar estritamente o trabalho por turnos nas empresas onde a natureza de produção assim o imponha, nomeadamente no que respeita à rotação dos turnos, ao seu pagamento diurno e nocturno, às condições de segurança, ao condicionalismo clínico e de higiene desse mesmo trabalho e ainda no que respeita ao seu carácter eventual.

13 — Definir regras imperativas para a celebração do contrato a prazo, possibilitando a existência de quadros de trabalhadores eventuais, designadamente nas empresas de construção civil e afins.

14 — Regulamentar a participação das comissões de trabalhadores na elaboração e na execução dos contratos-programa.

15 — Autonomizar, em relação ao sector privado, a contratação colectiva de trabalho dos sectores ou empresas públicas e nacionalizadas, para o que deverão os Ministros de tutela e o Ministro do Trabalho, nos despachos conjuntos previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, cometer aos conselhos de gerência a obrigatoriedade de negociar uma única convenção colectiva com os sindicatos representativos de todos os trabalhadores de cada sector ou empresa abrangidos.

16 — Determinar, caso a caso, a suspensão total ou parcial de convenções colectivas em relação a empresas intervencionadas ou com avales do Estado em situação de dificuldade económica grave, visando sempre a sua recuperação e a manutenção dos postos de trabalho.

17 — Limitar o quantitativo a atingir pelas remunerações complementares em relação ao vencimento

base, por forma que o acréscimo não seja superior a 50 % do salário e o total não ultrapasse, em caso algum, o vencimento máximo nacional.

18 — Proibir que sejam negociados benefícios complementares da Previdência nas convenções colectivas de trabalho.

19 — Estabelecer um horário de trabalho nacional que permita o desfazamento de horários por sectores de actividade e que fixe limites semanais compreendidos entre as quarenta e as quarenta e cinco horas.

20 — Pôr em funcionamento, até 15 de Outubro próximo, o Conselho Nacional de Rendimentos e Preços.

21 — Criar uma comissão interministerial permanente (trabalho, plano, assuntos sociais e administração interna) para se pronunciar sobre assuntos referentes à contratação colectiva.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 584/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 22 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Capítulo 13.º 'Direcção-Geral da Fazenda Pública'», deve ler-se: «Capítulo 35.º 'Direcção-Geral da Fazenda Pública'».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 743/76

de 18 de Outubro

A Constituição da República, no artigo 223.º, n.º 2, prescreve que a nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados judiciais competem ao Conselho Superior da Magistratura, e no artigo 301.º, n.º 2, determina que a lei sobre a composição desse órgão deverá ser publicada até 31 de Dezembro de 1976.

Entretanto, como o objectivo de assegurar a independência dos tribunais durante o regime transitório que vigorará até à publicação da referida lei, mostra-se conveniente autorizar o Ministro da Justiça a delegar no Conselho Superior Judiciário a sua competência referente à situação e ao movimento dos juizes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Justiça poderá delegar no Conselho Superior Judiciário a sua competência respeitante a nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados judiciais.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 744/76 de 18 de Outubro

De harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 207.º do Código Comercial, logo que a sociedade cooperativa esteja constituída é publicado na íntegra o respectivo título constitutivo, o que representa muitas vezes para os sócios um pesado encargo, dificultando a expansão do movimento cooperativo.

Mostra-se, assim, conveniente alterar o citado artigo 207.º de modo a permitir que a publicação integral do título constitutivo seja substituída pela publicação de um extracto do mesmo, contendo os respectivos elementos essenciais, susceptíveis de garantir o princípio da publicidade e de salvaguardar os interesses de terceiros. Essa medida reflecte uma contribuição para a realização do preceito constitucional que impõe ao Estado o dever de fomentar a criação de cooperativas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

O artigo 207.º do Código Comercial passa a ter a seguinte redacção:

Art. 207.º

§ 1.º

§ 2.º Qualquer, porém, que seja a forma social que uma sociedade cooperativa haja adoptado, ficará sujeita às disposições aplicáveis às sociedades anónimas no tocante às obrigações e responsabilidades dos administradores.

§ 3.º

§ 4.º Logo que a sociedade cooperativa esteja constituída, será publicado um extracto, autenticado por notário, do seu título constitutivo, que deverá mencionar a denominação, a sede, ou domínio social, o objecto, a duração, o mínimo de capital social e a forma por que esse se acha ou tem de ser constituído, o máximo de capital individual, as condições essenciais para admissão, exoneração ou exclusão de sócios, e a indicação do notário que lavrou a respectiva escritura.

§ 5.º Quaisquer alterações aos elementos constantes do extracto serão igualmente publicadas, com observância das formalidades referidas no parágrafo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 621/76

de 18 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguinte:

Divisas	Países	Cotações médias	
Afegani	Afeganistão	\$666 3	
Baht	Tailândia	1\$482 3	
Balboa	Panamá	30\$126 9	
Bolívar	Venezuela	7\$073 8	
Cedi	Ghana	26\$123 3	
Colón	Costa Rica	3\$518 7	
	Salvador	12\$084 7	
Coroa	Dinamarca	4\$978 9	
	Islândia	\$166 4	
	Noruega	5\$496 8	
Córdoba	Suécia	6\$850 2	
	Nicarágua	4\$301 2	
Cruzeiro livre	Brasil	2\$959 3	
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	11\$841	
Dinar	Argélia	7\$439 6	
	Iraque	102\$087 6	
	Jordânia	91\$371	
	Jugoslávia	1\$668 2	
	Líbia	102\$896 8	
Dirham	Tunísia	70\$558 5	
	Marrocos	6\$857 8	
	Estados Unidos	30\$321	
	Austrália	37\$555 5	
	Bahamas	30\$126 9	
	Bermudas	30\$126 9	
	Canadá	30\$92	
	Etiópia	14\$672 8	
	Dólar	Guiana (República)	20\$061 5
		Honduras Britânicas	—\$—
Hong-Kong		6\$188 5	
Jamaica		33\$346 7	
Libéria		30\$126 9	
Nova Zelândia		30\$427 1	
Rodésia		48\$552 9	
Singapura		12\$267 8	
Dracma		Grécia	\$829 8
Escudo chileno		Chile	2\$459
Florim	Holanda	11\$162 4	
	Antilhas Holandesas	16\$750 5	
Florim de Suriname	Guiana Holandesa	16\$898 7	
Florint	Hungria	1\$481 1	
Franco	França	6\$441 6	
	Guadalupe	6\$411 7	
Franco das Antilhas	Martinica	6\$407 2	
	Bélgica	\$771 42	
Franco belga	Camarões	\$127 9	
	Costa do Marfim	\$127 9	
Franco CFA	Miquelon	8\$561 8	
	Polinésia	—\$—	
Franco CFP	Guiana Francesa	6\$407 2	
	Luxemburgo	\$765 4	
Franco malgache	Madagáscar	—\$—	
Franco suíço	Suíça	12\$150 4	
Gourde	Haiti (República)	6\$044 8	
Guarani	Paraguai	\$240 5	
Kiat	Birmânia	4\$581 5	

Divisas	Países	Cotações médias
Kip	Laos	-\$-
Lek	Albânia	-\$-
Lempira	Honduras (República)	15\$110 2
Leone	Serra Leoa	27\$730 8
Leu	Roménia	6\$067 9
Lev	Roménia	-\$-
	Bulgária	31\$360 1
	Grã-Bretanha	54\$700 1
	Chipre	73\$266 9
	Egipto	77\$276 5
	Irlanda	54\$13
Libra	Israel	3\$888 1
	Libano	10\$963 3
	Síria	8\$168 4
	Sudão	87\$273 8
	Turquia	1\$913 6
Lira	Itália	\$035 111
Marco oriental	Alemanha (República Democrática)	-\$-
Markka	Finlândia	7\$820 1
Naira	Nigéria	48\$092 4
Peseta	Espanha	\$449 73
Peso	Argentina	\$217 1
	Bolívia	1\$518 8
	Colômbia	\$891 4
	República Dominicana	30\$126 9
Peso livre	Filipinas	4\$070 3
	México	2\$437 8
	Uruguai	9\$757 2
Quetzal	Guatemala	30\$126 9
Rand	República da África do Sul	34\$867
Rial	Arábia Saudita	8\$561 1
Renmimbi	China (República Popular)	15\$540 3
Real	Irão	\$430 8
Rublo	URSS	39\$926 2
	Ceilão	3\$551 5
	União Indiana	3\$405
Rupia	Indonésia	\$072 6
	Paquistão	3\$098 8
Shilling	Áustria	1\$653 1
	Quênia	3\$608 6
	Somália	4\$812 7
Shilling	Uganda	3\$608 6
	Tanzânia	3\$608 6
Sol	Peru	\$67
Sucre	Equador	1\$218 6
Syli	Guiné	-\$-
Yen	Japão	\$101 29
Zaire	Zaire	34\$908
Zloty	Polónia	1\$100 8

Ágio do ouro 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 29 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 745/76 de 18 de Outubro

Tem-se como positiva, para o estreitamento das relações de carácter financeiro com instituições de crédito estrangeiras, a possibilidade de essas instituições poderem abrir escritórios de representação em Portugal.

Ponderadas as vantagens que daí poderão advir para o País, considera-se oportuno estabelecer as condições para a abertura desses escritórios, bem como delimitar o seu campo de actuação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A instalação e funcionamento em Portugal de escritórios de representação de bancos estrangeiros depende de autorização do Ministro das Finanças, a conceder por meio de despacho, a qual deverá ser requerida através do Banco de Portugal.

Art. 2.º Os escritórios de representação em Portugal de bancos estrangeiros estão sujeitos à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais portugueses no tocante a todas as operações respeitantes a Portugal.

Art. 3.º Cada escritório de representação deve funcionar num único local, em instalações de sua livre escolha, não lhe sendo permitida a abertura de filiais, agências ou sucursais.

Art. 4.º — 1. A actividade dos escritórios de representação processa-se na estrita dependência dos bancos estrangeiros que representam e apenas lhes é permitido zelar pelos interesses que essas instituições tenham constituído e informar sobre a realização de operações financeiras ou de crédito em que as mesmas se proponham participar.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação de bancos estrangeiros:

- 1.º Adquirir acções ou partes de capital de quaisquer empresas nacionais;
- 2.º Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento;
- 3.º Participar na emissão de acções ou obrigações de quaisquer empresas, designadamente através da tomada firme dos respectivos títulos para posterior colocação junto do público.

3. Os escritórios de representação de bancos estrangeiros não podem realizar directamente operações bancárias de qualquer tipo ou prestar serviços que por lei se integrem no âmbito de actividades das instituições de crédito nacionais.

Art. 5.º Os gerentes dos escritórios de representação dos bancos estrangeiros devem ter residência permanente em território nacional e dispor de plenos poderes para tratar e resolver definitivamente, com o Estado e com os particulares no País, todos os assuntos que respeitem ao exercício da sua actividade.

Art. 6.º — 1. O início da actividade dos escritórios de representação de bancos estrangeiros deve ter lugar dentro dos três meses seguintes à autorização de funcionamento pelo Ministro das Finanças.

2. O Banco de Portugal poderá prorrogar o prazo referido no número anterior, mas a prorrogação não deve ser concedida por prazo superior ao inicial.

3. A autorização de funcionamento de escritórios de representação de bancos estrangeiros caduca se as entidades interessadas não depositarem, no prazo de cinco dias após a notificação do deferimento, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a caução de 50 000\$.

Art. 7.º A actividade dos escritórios de representação de bancos estrangeiros está sujeita à fiscalização do Banco de Portugal, a qual poderá ser feita nas próprias instalações e implicar o exame dos livros de contabilidade e de quaisquer outros elementos de informação julgados necessários.

Art. 8.º Aplicam-se aos escritórios de representação de bancos estrangeiros, em tudo o que não contrarie o disposto neste diploma, o § único do artigo 36.º e os artigos 37.º, 81.º, 82.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 746/76

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, permitiu a constituição, por emigrantes portugueses, de depósitos em moeda estrangeira.

A Portaria n.º 138/76, de 12 de Março, que procedeu à regulamentação daquele diploma, prevê, através do seu n.º 4, a possibilidade de os titulares destas contas autorizarem a sua movimentação, em certas condições, por parte de residentes em território nacional.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 545/76, de 10 de Julho, veio permitir ao português não residente a constituição, nos bancos comerciais nacionalizados, de depósitos em escudos, por prazo superior a um ano e até dois anos.

Considerando que do seu articulado, e designadamente do seu artigo 4.º, não resulta inequivocamente que em tais contas tenha igualmente sido concedida a possibilidade de delegação de poderes, para efeitos da sua movimentação, em pessoas residentes em território nacional;

Considerando a vantagem de, no aspecto focado, ser obtido um tratamento uniforme entre as duas espécies de depósitos referidos:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os titulares de contas de depósitos de emigrantes, constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 545/76, de 10 de Julho, podem autorizar que residentes em território nacional movimentem tais contas em termos idênticos ao estabelecido no n.º 4 da Portaria n.º 138/76, de 12 de Março, para os depósitos de emigrantes em moeda estrangeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 747/76

de 18 de Outubro

O exercício do comércio de câmbios por parte das instituições de crédito encontra-se condicionado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17

de Novembro de 1962, à prestação de uma caução, cuja finalidade é, nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma, a de garantir o pagamento das importâncias das penalidades que lhes venham a ser aplicadas em consequência de infracções de natureza cambial.

Considera-se, entretanto, que, em relação às instituições de crédito que foram objecto de medidas de nacionalização, essa imobilização de valores deixou de corresponder aos objectivos para que foi instituída pelo que importa desvinculá-las de tal obrigação.

Aproveita-se ainda a oportunidade para revogar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 699 que, quer pelo seu carácter pontual, quer pela publicação do Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março, perderam actualidade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de câmbios, no continente e ilhas adjacentes, poderá continuar a ser exercido pelas instituições de crédito nacionalizadas sem necessidade de prestação da caução exigida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 2.º As instituições de crédito referidas no artigo anterior deverão requerer ao Banco de Portugal, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, a devolução das cauções prestadas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 699.

Art. 3.º São revogados os artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 748/76

de 18 de Outubro

Com fundamento no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a celebrar com o Banco de Angola contrato regulador das condições em que, pelo mesmo Banco, serão executadas tarefas administrativas ligadas ao serviço do empréstimo amortizável interno denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Angola».

Art. 2.º O encargo resultante das remunerações a pagar ao Banco de Angola fixadas no contrato referido no artigo anterior será da importância de 3 473 213\$70 e não poderá exceder as seguintes quantias em cada ano:

1976	224 423\$20
1977	218 940\$80
1978	213 458\$40

1979	207 976\$00
1980	202 493\$60
1981	197 011\$20
1982	191 528\$80
1983	186 046\$40
1984	180 564\$00
1985	175 081\$60
1986	169 599\$20
1987	164 116\$80
1988	158 634\$40
1989	153 152\$00
1990	147 669\$60
1991	142 187\$20
1992	136 704\$80
1993	131 222\$40
1994	125 740\$00
1995	146 663\$30

§ único. À quantia fixada em cada ano acrescerá o saldo apurado no ano antecedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 749/76

de 18 de Outubro

Com fundamento no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino contrato regulador das condições em que, pelo mesmo Banco, serão executadas tarefas administrativas ligadas ao serviço do empréstimo amortizável interno denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Portugal».

Art. 2.º O encargo resultante das remunerações a pagar ao Banco Nacional Ultramarino, fixadas no contrato referido no artigo anterior, será da importância de 1 869 694\$50 e não poderá exceder as seguintes quantias em cada ano:

1976	121 418\$60
1977	118 493\$60
1978	115 568\$60
1979	112 643\$60
1980	109 718\$60
1981	106 793\$60
1982	103 868\$60
1983	100 943\$60
1984	98 018\$60
1985	95 093\$60
1986	92 168\$60
1987	89 243\$60
1988	86 318\$60
1989	83 393\$60
1990	80 468\$60
1991	77 543\$60
1992	74 618\$60

1993	71 693\$60
1994	68 768\$60
1995	62 916\$10

§ único. À quantia fixada em cada ano acrescerá o saldo apurado no ano antecedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 750/76

de 18 de Outubro

Com fundamento no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino contrato regulador das condições em que, pelo mesmo Banco, serão executadas tarefas administrativas ligadas ao serviço do empréstimo amortizável interno denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco Nacional Ultramarino».

Art 2.º O encargo resultante das remunerações a pagar ao Banco Nacional Ultramarino fixadas no contrato referido no artigo anterior será da importância de 8 724 677\$60 e não poderá exceder as seguintes quantias em cada ano:

1976	538 251\$00
1977	527 205\$40
1978	516 159\$70
1979	505 114\$10
1980	494 068\$40
1981	483 022\$80
1982	471 977\$10
1983	460 931\$50
1984	449 885\$80
1985	438 840\$20
1986	427 794\$50
1987	416 748\$90
1988	405 703\$20
1989	394 657\$60
1990	383 611\$90
1991	372 566\$30
1992	361 520\$60
1993	350 475\$00
1994	339 429\$30
1995	386 714\$30

§ único. À quantia fixada em cada ano acrescerá o saldo apurado no ano antecedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 622/76****de 18 de Outubro**

Considerando a acumulação progressiva de prejuízos das empresas extractivas de pirites, motivada pelos aumentos dos custos de produção, em que teve especial incidência a aplicação do novo contrato colectivo de trabalho vertical;

Considerando a actual conjuntura em que tais empresas se inserem, em que haverá que salientar a limitação dos consumos de pirite no mercado interno e a perda total do mercado externo;

Considerando que a continuação de tal situação pode pôr em risco a sobrevivência das empresas, com os seus reflexos na segurança dos postos de trabalho de todos aqueles que delas dependem;

Considerando, face aos pedidos de aumento do preço de venda apresentados pelas empresas, as informações prestadas pelas entidades competentes sobre a necessidade de revisão do preço das pirites;

Considerando-se, portanto, inadiável proceder a uma tal revisão, de forma a evoluir-se para o restabelecimento do equilíbrio económico-financeiro das empresas, que se espera alcançar com a elaboração

de um contrato programa produção-consumo e consolidar com a definição da política do aproveitamento integral das pirites:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, Indústria Pesada e da Energia e Minas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A venda de pirites fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O preço máximo de venda de pirites com granulometria de 0,8 mm, 48 % de S e máximo de 0,6 % de Cu, sobre vagão na mina, é fixado em 450\$ por tonelada.

3.º As dúvidas suscitadas pela aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto do Secretário de Estado da Energia e Minas e do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 8 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Carlos Montês Melancia*. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.